



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

RELATÓRIO DE AUDITORIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.01.01.2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta o resultado dos exames realizados pela Auditoria Interna em atendimento à Portaria 004/2023CGM/PMO, assim como a Lei Municipal 0561/2018, art. 5, incisos XV à XX.

O trabalho procurou averiguar se os critérios utilizados para a realização da Tomada de Preços 001/2022, guardavam regularidade com a legislação vigente à época, e quais os controles internos implementados e melhorados pelo setor de licitações e contratos da PMO desde o processamento da licitação em apreço.

A referida atividade está contida na Lei Municipal 0561/2018, como uma ação essencial da Auditoria Interna, visando avaliar o ambiente de controle interno da instituição para auxiliar a organização a melhorar seus processos de gestão, considerando a busca pelos atributos da governança (transparência, equidade, prestação de contas, responsabilidade), bem como os princípios sintetizados no artigo 37 da Constituição Federal (CF).

A consecução das atividades se deu em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público e a legislação pertinente à matéria examinada.

Dessa maneira, foi possível constatar algumas inconsistências nos procedimentos internos.

Todavia, considerando que o processo licitatório em comento data de 2022, a CAEEI também observou que algumas práticas e controles já foram aprimorados e melhorados, inclusive para se adequar à legislação que também se atualizou.

2. OBJETIVOS

Esta atividade de auditoria tem por finalidade averiguar se os critérios utilizados para a realização da Tomada de Preços 001/2022, guardavam regularidade com a legislação vigente à época, e também verificar quais foram as adequações e melhorias implementadas nos controles internos do setor de licitações e contratos da PMO.

No intuito de alcançar o objetivo principal desta atividade, objetivos específicos foram traçados, sendo:

- a) Analisar se os requisitos mínimos, necessários para a realização da licitação, encontravam-se em conformidade com a Lei nº 8.666/93;
- b) Apurar a motivação apresentada no processo para a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto se refere a Manutenção do Ramal Aldeia do Manga;
- c) Apurar as irregularidades apontadas no parecer da Sub-Procuradoria;
- d) Analisar a conformidade da execução orçamentária e financeira das despesas oriundas do certame em exame;
- e) Averiguar quais foram as melhorias implementadas pelo setor de licitações da PMO, desde 2022, época da consecução do processo licitatório em apreço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

3. ESCOPO

Verificar se os procedimentos internos adotados para a consecução da Tomada de Preços 001/2022, realizado pela CPL/PMO em 2022, atenderam a todos os critérios exigidos pela legislação vigente.

Para desenvolvimento deste trabalho, foram realizados os seguintes procedimentos:

- a) análise de informações disponíveis em sites oficiais como (CAU, RECEITA FEDERAL, CREA);
- b) verificação do processo administrativo nº 12.01.01.2022 e demais documentos correlatos;
- c) reunião com a equipe da CPL/PMO, Ex-Controlador e Sub Procurador para esclarecimentos referentes a Tomada de Preços nº 001/2022, bem como confirmações sobre as melhorias e boas práticas adotadas desde então.

4. LEGISLAÇÃO APLICADA

- Constituição Federal;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- Acórdão 3092/2014 – TCU – Plenário;
- Acórdão TCU nº 2126/2016;- Plenário,
- Acórdão TCU nº 655/2016 – Plenário
- Acórdão TCU nº 1357/2018 – Plenário
- Acórdão TCU nº 7982/2017 – 2ª Câmara

5. CONSTATAÇÕES

Neste item, estão destacadas as principais constatações evidenciadas pela Auditoria Interna a partir da aplicação dos procedimentos de auditoria, bem como as oportunidades de melhorias dos fatos analisados.

5.1. Contextualização da demanda encaminhada à Auditoria Interna

A demanda originou-se do Parecer Jurídico da SubProcuradoria Geral – pg. 662-668, o qual aponta irregularidade e falha nos requisitos habilitatórios exigidos na Tomada de Preço nº 001/2022. Nesse contexto, o processo administrativo 12.01.01.2022 foi encaminhado à CGM pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, com a finalidade de analisar a adequação dos procedimentos internos da instituição em relação às exigências do certame para o objeto licitado, bem como quanto à fiscalização contratual.

5.2. Volume dos recursos auditados

O montante de recursos fiscalizados nesse trabalho foram de R\$ 600.000,00, tendo como objeto o



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

manutenção do ramal Aldeia do Manga, modalidade licitatória Tomada de Preços nº 001 realizado em 2022, fonte de recurso Emanda Parlamentar 29190009.

ACHADOS DE AUDITORIA

1. A análise do Técnico engenheiro a respeito do cronograma físico e financeiro da empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, não fechar em 100%.

Fato:

A planilha apresentada para o cronograma físico e financeiro não fechou em 100%

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Em resposta à pergunta 1, a equipe da CPL respondeu em seu depoimento presencial que em virtude da deficiência na estrutura da sala onde funcionava a CPL, sendo que no local não haviam equipamentos suficientes, os membro analisaram apenas os valores totais dos itens.

Análise da Auditoria Interna

Auditoria realizou análise no valor apresentado no cronograma físico e financeiro da BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, como consta a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA
TOMADA DE PREÇOS 001/2022-CCL/PMO
ANÁLISE DO CRONOGRAMA FÍSICO E FINANCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	30 dias	60 dias	90 dias
1	SERVIÇOS PRELIMINAR	55.912,56	55.912,56		
		10,17%	100,00%		
2	SINALIZAÇÃO DE SEGURANÇA	4.412,25	1.456,04	1.500,17	1.456,04
		0,80%	33,00%	34,00%	33,00%
3	ADMINISTRAÇÃO DE OBRA	47.713,32	14.314,00	15.268,26	18.131,06
		8,68%	30,00%	32,00%	38,00%
4	TERRAPLANAGEM	118.299,00	39.038,67	40.221,66	39.038,67
		21,51%	33,00%	34,00%	33,00%
5	PAVIMENTAÇÃO	175.744,26		87.872,13	87.872,13
		31,95%		50,00%	50,00%
6	DRENAGEM PROFUNDA	74.384,81		37.192,41	37.192,41
		13,52%		50,00%	50,00%
7	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	73.533,80	36.766,90		36.766,90
		13,37%	50,00%		50,00%
	DESEMBOLSO MENSAL (SEM BDI)	427.690,39	114.689,58	141.569,12	171.431,69
BDI	22,24%	122.309,61	32.798,58	40.485,51	49.025,52
	DESEMBOLSO MENSAL (COM BDI)	550.000,00	147.488,17	182.054,63	220.457,21
	TOTAL MENSAL (%)	100,00%	26,82%	33,10%	40,08%
	TOTAL ACUMULADO		26,82%	59,92%	100,00%

Ao analisarmos os números do cronograma físico e financeiro, observamos que houve um equívoco na digitação da parcela referente aos primeiros 30 (trinta) dias, do item 3 (três), porém o valor total dos itens está correto, portanto não seria motivo para desclassificação.

Recomendação 1: mais atenção, no sentido de evitar dúvidas quanto aos valores;

Recomendação 2: treinamento para a equipe da CPL;

2. A análise do Técnico engenheiro a respeito da ausência da planilha de composição do custo unitário da empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME.

Fato:

A planilha de composição de custo unitário impressa não consta no processo.

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Em resposta à pergunta 2, a equipe da CPL respondeu em seu depoimento presencial que realmente a planilha de composição de custos unitários da empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME, não estava impressa, mas que analisarem a mídia (CD, constante em anexo) juntamente com a outra empresa participante (exigência no Item 6.1.4 do Edital de Tomada



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

de Preços 001/2022), e que na mídia constava todas as planilhas exigidas, inclusive a planilha de composição de custo unitário.

Análise da Auditoria Interna

Auditoria realizou análise no Processo 12.01.01.2022, Tomada de Preços 001/2022, e verificou que no Edital não consta a exigência da planilha de composição do custo unitário, mas sim a planilha orçamentária analítica, com detalhamento de valores unitários, sendo assim a auditoria buscou realizar diligências e investigações que pudessem embasar as suas conclusões, utilizamos o enunciado no site <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-carater-instrumental-das-planilhas-de-composicao-de-custos/848369489>, como suporte:

“A exigência da planilha de composição de custos, portanto, é legal e constitui instrumento de aferição da exequibilidade e vantajosidade da proposta.[3] No entanto, tais planilhas não podem ser motivos para exarcebado formalismo. Em um orçamento e composição de custos de uma obra, por exemplo, não pode se adotar parâmetros rígidos ou preços estritamente fixos. Nesse sentido, expôs Paulo Dias: *Limmer (1997) menciona que para a elaboração de uma composição de custos não se pode adotar valores fixos para os parâmetros e insumos a serem utilizados devido à complexidade, incertezas e dinâmica que ocorre no setor da construção civil, como, a inflação sobre os materiais, inconstância da produtividade da mão-de-obra, leis sociais e condições de trabalhos que variam de acordo com a localidade, entre outros. Segundo Dias (2011) pode-se citar as seguintes variáveis de uma estimativa de custos: • BDI – benefício e despesas indiretas; • Encargos sociais; • Tributos sobre o preço de venda; • Composição de custos unitários; “Todas as variáveis de um orçamento em uma construção deverão ser calculadas projeto por projeto, pois a obra é um serviço único[4].*

(...)

Em análise dos referidos julgados, pode-se concluir que o instrumento convocatório que trás a exigência da planilha de composição de custos não deve se ater a minúcias e formalismos exagerados que nada influem para o preço final e não são determinantes para análise da exequibilidade dos preços. Este foi o entendimento exarado pela Ministra Ana Arraes: “*É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público*”. [9]

(...)

O erro na apresentação apenas na composição de custos, sem que altere o preço global, é considerado pela Corte de Contas como erro de baixa materialidade e, portanto, sanável. Deste modo, o órgão pode contratar a proposta mais vantajosa, conforme princípios basilares de economicidade, apenas dispondo de prazo para o licitante vencedor corrigir sua planilha.[11]

(...)

A lei geral de licitações prevê a possibilidade de realização de diligências (art. 43, § 3º), pela comissão, em qualquer fase da licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Sendo assim esta Auditoria entende que a ausência da planilha de composição de custo unitário impressa não era motivo para desclassificação já que consta na mídia.

A demais orienta-se mais atenção, no sentido de evitar dúvidas quanto aos documentos apresentados pelas licitantes.

Recomendação 3: que a equipe técnica analise todo o processo com todas as suas peças, sejam física ou em mídia;

3. A análise do Técnico engenheiro a respeito proposta da empresa S. F. CONSTRUÇÕES E



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

SERVIÇOS LTDA, de 589.460,90 (quinhentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos).

Fato:

Cronograma físico financeiro não fecho em 100% e planilha de composição de custo unitário

Causa:

Deficiência nos controles internos.

Manifestação do setor auditado:

Anteriormente já prestamos esclarecimento para as duas situações, sendo assim a equipe entendeu que o técnico se equivocou, ao não analisar o preço total quanto ao cronograma físico e financeiro e que deveria realizado diligencias, assim optamos por declaração vencedora do certame a proposta mais vantajosa para administração, trazendo para a administração municipal uma economia de 39.460,90 (trinta e nove mil, quatrocento e sessenta reais e noventa centavo).

Análise da Auditoria Interna

A auditoria analisou as propostas apresentadas e o relatório técnico do engenheiro, bem como realizou diligencias e entendeu que a equipe da CPL procedeu de forma correta.

Recomendação 4- orienta-se a equipe da CCL a ter mais atenção, no sentido de evitar dúvidas quanto à sua decisão, descrevendo de forma detalhada a justificativa de sua decisão.

4. Não foram encontrados na documentação que fora enviada a Comissão de Auditoria a ata final com o resultado da Tomada de Preço 001/2022 e o contrato, porém consta o extrato do resultado e suas publicações, que dá à empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA – ME como vencedora por critério de julgamento o menor preço.

Fato:

Ata final da Tomada de Preços 001/2022 e o Contrato 044/2022

Causa:

Insuficiência de controles ou rotinas de trabalho que visem assegurar a correta instrução processual;
Possível insuficiência de pessoal;
Atividade de arquivo de documentos realizada na maior parte por apenas um funcionário.

Manifestação do setor auditado:

Nesse ponto, em resposta ao questionamento da Auditoria, a equipe da CPL asseverou que ocorreu falha interna no arquivamento dos documentos, justificando que o setor atua com alta demanda e que o quadro de servidores é insuficiente. Afirmou também que o setor responsável pelo arquivamento é "(...) formado por apenas um servidor que também faz parte da CPL". Esclareceu-se que os documentos licitatórios ficam na CPL e que após análise do processo e feito scaneamento, foram detectados as faltas dos mesmo, tento então sido feito a juntada ao processo original após a solicitação do aditivo, e apresentado a Auditoria juntamente com sua declaração.

Análise da Auditoria Interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

Em que pese as dificuldades operacionais erguidas pela CPL, a Auditoria compreende que as atividades administrativas típicas permanentes não devem ser desempenhadas por um único servidor, sendo este novato no serviço público, estando ainda em estágio probatório, tendo em vista a sobrecarga operacional e a falta de experiência

Assim, com o objetivo de contribuir para a mitigação de riscos, emitimos as seguintes recomendações:

Recomendação 5: Que servidor em estágio probatório não sejam alocados de maneira predominante e interrupta na função de arquivamento de documentos e/ou instrução processual.

Recomendação 6: Que a CPL incremente procedimentos para mitigar a ocorrência de falhas na autuação processual e, sobretudo, fortaleça o monitoramento das atividades de arquivo.

Recomendação 7: Que a CPL efetive a prática de conferência diária dos processos.

5. Consta ainda ofício do Secretário que assumiu a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, no período de 14/04/2023 à 29/05/2023, enviando o processo 12.01.01.2022, Tomada de Preços 001/2022, para a Procuradoria Geral do Município, na data de 04/05/2023 pelo sistema IDOC , com as seguintes contatações:

a) fala a respeito das empresas que retiraram o edital e a participação de empresa que não retirou o edital;

Fato:

Participação de empresa que não retirou o edital

Causa:

Na página 658 (ofício do ex-secretário) do 3 volume do processo 12.01.01.2022, consta que as empresas GC CONSTRUTORA EIRELI – EPP (pg. 221), BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM (pg. 222) e YLF CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (pg. 223) retiraram o edital.

Manifestação do setor auditado:

A equipe da CPL informou que a não retirada do edital por si só não é motivo para proibição de participação em licitação, pois no edital consta as condições para participação no item II e as cláusulas impetivas 2.2, mesmo assim a equipe afirmou e juntou o comprovante de que a empresa S. F. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, solicitou o edital via e-mail.

Análise da Auditoria Interna

As hipóteses de impedimentos ao direito de licitar são previstas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993. Não sendo portanto o fato de ausência de retirada de edital um motivo para impedimento de licitar.

Recomendação 8: Atenção a legislação e Jurisprudência relacionadas ao tema.

b) questiona o fato das empresa participante não apresentarem a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CAU ou CREA;

Fato:

Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CAU ou CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

Causa:

Foi constatada exigência de certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica expedido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiver vinculada a licitante. (Itens 5.2.4, parágrafo I).

Manifestação do setor auditado:

A CPL utilizou um modelo da AGU, e fez algumas adaptações e não se atentou da exigência de certidão de registro e quitação de Pessoa Jurídica com o CREA ou CAU, análise e parecer jurídico aprovaram a minuta, porém durante a análise da documentação de habilitação foram realizados diligências nos sites dos órgãos e foram constatados que as empresa encontram-se inscritas e ativas perante seus conselhos. As pesquisas estão em anexo a documentação entregue à Auditoria.

Análise da Auditoria Interna

No artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, exige somente o registro na entidade. Em vista disso, o Acórdão 2472/2019 – 1.ª Câmara do TCU discorre sobre a ilegalidade da exigência de quitação, uma vez que afronta o citado artigo da Lei n.º 8.666/93. Ademais, a jurisprudência atual é no sentido de que é ilegal a exigência de quitação junto ao conselho profissional para fins de habilitação na licitação. Nesse sentido, estão, dentre outros, os seguintes acórdãos do TCU: Acórdão TCU nº 2126/2016, 655/2016 e 1357/2018, todos do Plenário e Acórdãos 7982/2017 – 2ª Câmara e 2472/2019 – 1.ª Câmara.

Recomendação 9: Que a CPL atue como uma equipe, onde todos os membros tenham acesso aos documentos para análise evitando erros futuros.

Recomendação 10: Que a assessoria jurídica da CPL analise com mais cautela as minutas de editais e suas cláusulas.

c) questiona a respeito do parecer técnico da engenharia, que inabilita a empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA e habilita a empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Resposta já respondida anteriormente

d) Menciona que na documentação de habilitação da empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica da empresa G. S. Construções e Serviços LTDA.

Fato:

No processo nº 12.01.01.2022, referente à Tomada de Preços nº 001/2022, na (pg. 385), não corresponde a documentação da empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Causa:

Insuficiência de controles ou rotinas de trabalho que visem assegurar a correta instrução processual;
Possível insuficiência de pessoal;

Manifestação do setor auditado:

A CPL assegurou que não fora detectada documentação adversa a licitação Tomada de Preços 001/2022, somente quando o processo retornou para a sala da Central de Compras e Licitações é que



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

realmente objearam que havia uma Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica do CAU, referente a empresa G S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (fg.385), alega que o fato de ser uma única pessoal que cuidava da organização e arquivamento e o mesmo não ter experiência pode ter auxiliado a não observação, visto que os nomes das duas empresas se parecem (S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA e G S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA), tanto que conta a assinatura de todos no documento até mesmo o da outra empresa, diz ainda que mesmo estando dentro do processo não fora utilizado pois a CPL se utilizou de diligências nos sites dos órgãos, como já falou anteriormente, quando fora indaga a resposta da exigência da Certidão de Registro de e Quitação Pessoa Jurídica do CREA ou CAU.

Ademais a Empresa S F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LDTA, informou a CPL que não teve intenção fraudar a licitação, pois a mesma é cadastrada ativa no CAU, e não sabe ao certo como o documento de outra empresa acabou junto com o da sua, porém disse sua representante, que os papéis foram montados no escritório do contador da empresa, e que este possui outros cliente, podendo ter se equivocado e misturado os papéis.

Análise da Auditoria Interna

A Auditoria Interna acata a justificativa da unidade auditada e ratifica o seu entendimento, no entanto, uma vez que a falha foi detectada por este setor, faz-se necessário o seu apontamento com vistas à sua correção. Nesse sentido, orienta-se mais atenção na conferência dos documentos anexados aos processos, com o objetivo de evitar a reincidência do fato ocorrido ou de situações semelhantes.

Recomendação 11: Que novatos sem experiência não sejam alocados de maneira predominante e interrompa na função de arquivamento de documentos e/ou instrução processual.

Recomendação 12: Que a CPL incremente procedimentos para mitiar a ocorrência de falhas no recebimento de documentos de habilitação das empresa e, sobretudo, fortaleça o monitoramento das atividades de arquivo quando praticadas por novatos e sem experiência.

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO E FISCALIZAÇÃO

1. O contrato nº 044/2022, prazo de início e final da obras.

Fato:

Clausula Décima Quinta do Contrato 044/2022, “*O Contrato terá vigência de 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir da sua assinatura.” (grifo)*

Causa:

Insuficiência de controles ou rotinas de trabalho que visem assegurar a correta fiscalização;
Possível insuficiência de pessoal;

Manifestação do setor auditado:

A empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou junto ao ofício nº 007/2023 de 09 de janeiro de 2023, que solicita aditivo de prazo, uma Ata de Reunião com as lideranças indígenas da Aldeia do Manga em 15 de dezembro de 2022.

Análise da Auditoria Interna

Ao analisarmos o ofício 007/20223 da empresa BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, a referida empresa diz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

“(…), que teve como objetivo realizar as tratativas quanto à execução das obras de terraplanagem já contratadas.”

Ora vejam, a Contratante dos serviços fora a Prefeitura Municipal de Oiapoque, a Contratada é obrigada a seguir as cláusulas do contrato 044/2022-CCL/PMO.

Ao lermos o contrato não encontramos referência alguma a submissão das lideranças indígenas para realização dos serviços.

Porém a Cláusula Quarta diz:

“1. A CONTRATADA obriga-se:

1.1. Cumprir fielmente dentro do prazo estabelecido, as obrigações assumidas no presente instrumento;

(…)

1.9. Comunicar-se com o CONTRATANTE por meio de documentos oficiais por escrito:

1.10. Comunicar oficialmente ao CONTRATANTE a ocorrência de qualquer irregularidade, bem como as providências a serem tomadas;

(…)

1.14. Acatar a determinação do CONTRATANTE, no sentido de suspender ou paralisar todo e qualquer serviço em andamento, que não esteja sendo executado dentro dos parâmetros das normas técnicas e de acordo com o caderno de encargos, arcando com o ônus decorrente da respectiva determinação, hipótese em que serão mantidos inalterados os prazos contratuais;”

A data da última assinatura do contrato foi de 20 de outubro de 2022, com término em 16 de fevereiro de 2023, conforme abaixo.

Mês	Dias
outubro	12
novembro	30
dezembro	31
janeiro	31
fevereiro	16
total dias	120

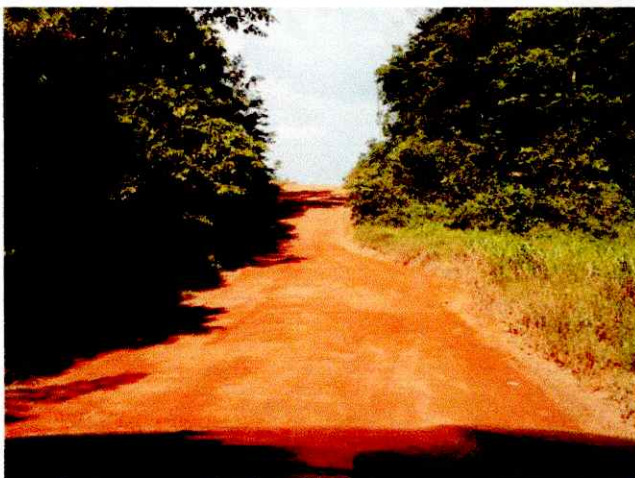
Segundo a Cláusula Décima Quinta, entendemos que 120 (cento e vinte) dias corridos, contados a partir de sua assinatura, seria o início das obras em 20/10/2022, portanto a empresa já estaria com um atraso de 82 (oitenta e dois) dias, justificativa.

Em que pese a obra permanecer sem execução, conforme o relatório fotográfico feito pela Comissão de Auditoria a baixo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA





PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA



7. em 08/02/2023, o fiscal do contrato juntamente com o ex-secretário à época assinaram um formulário de justificativa de obras, que concede o aditivo de prazo, consta em anexo o contrato 044/2022, assinado em 20/10/2022, e as publicações do mesmo.

Fato:

Contrato 044/2022-CCL/PMO

Causa:

Possível falta de pessoal e inobservância as Cláusulas Contratuais.

Ausência de setor de gerência de contratos.

Manifestação do setor auditado:

Não houve manifestação

Análise da Auditoria Interna

O fiscal do contrato é um servidor especialmente **designado pela Administração Pública, através de Portaria** e deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, este registro pode ser eletrônico ou manual, planilhas ou livro ata, da maneira mais simples e objetiva possível. Quando necessário, deverá informar ao gestor, as faltas e os defeitos observados, na execução do contrato, seja na prestação do serviço ou na entrega dos bens.

Esta Auditoria não encontrou no processo em tela a designação formal e específica de um fiscal, em atenção ao art. 67 da lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

Recomendação 13: que os autos retornem para a Autoridade Competente (*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)*), para que se proceda a aplicação das sanções previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93;

Recomendação 14: a criação de unidade de contratos com o intuito de evitar erros simples e/ou graves;

Recomendação 15: a designação formal e específica do fiscal e gestor de contratos;

8. Em 10/05/2023, emitido o Parecer da Subprocuradoria Geral do Municipal.

A Auditoria notificou o subprocurador para prestar esclarecimento quanto ao seu Parecer Jurídico, as perguntas que lhe foram feitas e suas respostas encontram-se abaixo:

a) O Senhor tem conhecimento das Exposições de Motivos que ensejaram o pedido de REVOGAÇÃO da fase externa do Processo Administrativo?

Resposta: Tenho, porque ele foi enviado para a procuradoria.

b) O Senhor tem conhecimento se a Secretaria de Infraestrutura e Obras requisitou informações da Comissão de Licitações, sobre os indícios de vícios ou impropriedades identificadas no processo licitatório na sua fase externa?

Resposta: Não, formalmente ele não fez o pedido, ele pediu informalmente o seu pedido, ele só analisando o processo identificou essas inconsistências e chamou o presidente da CCL para falar sobre esse processo que tendo em vista disso depois ele ia mandar formalmente o processo, o presidente da CCL falou que os processos dele todos passam por auditoria e tendo em vista disso ele falou tá ok, mas houve essas inconsistências o presidente da CCL concordou que ele formalizasse essas inconsistências, mas só que ele mandou para a procuradoria, ele não enviou para a CCL ele só apenas informou informalmente o presidente da CCL sobre esses vícios que a gente tinha encontrado.

c) O Senhor tem conhecimento de que a Secretaria de Infraestrutura e Obras notificou a empresa contratada quanto a eventual atraso injustificado do início da obra?

Resposta: Não, assim pelo que eu vi, ele viu essas inconsistências, ele teve acesso depois ao processo de aditivo, e perguntou porque já tinha sido dado a dilação de prazo dele sendo que ele nunca tinha começado, foi isso que eu me recordo, o fiscal da obra nunca notificou a empresa por atraso justificado, mas já tinha concedido a prorrogação de prazo do contrato.

d) O Senhor tem conhecimento se a Comissão de Licitação sanou, no curso do processo, as informações diligenciadas que ensejariam a revogação do certame?

Resposta: Não, o que eu tenho lá que é via ldoc, é que o presidente da CCL no dia 7 desses mês ele juntou umas últimas documentações lá, mas elas não são nem apontadas no meu parecer jurídico, porque na última ata da sessão realmente a empresa ficou de apresentar algumas planilhas em BDI que eles não tinham apresentado, foi só isso, o meu questionamento ele não é nem sobre ele não ter apresentado essas documentações, eu lembro que o secretário de obras na época chamou o presidente da CCL para questionar o porquê que uma empresa que não tinha retirado o edital pôde participar no



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

dia da abertura de proposta, fase técnica, acho que era isso, aí o presidente da CCL falou que não a óbice no edital, ele pode participar no dia, só que de costume onde nós viemos de outras CPL ou CCL, só participa quem retira o edital e esse foi um ponto que o secretário de obras levantou na época.

e) O Senhor tem conhecimento da lei nº 0561/2018 que cria a Controladoria do Município em especial o inciso XVI que diz (Manifestar-se quando solicitado pela administração acerca de regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres.

Resposta: Não, por isso que depois quando a atual controladora me explicou desse trâmite, ela falou que o secretário de obras ao ver essa situação ele deveria ter encaminhado para a controladoria mas ele encaminhou para mim, como eu não tinha ciência disso eu fui e dei meu parecer, eu sei que a controladoria tem realmente quando acabar todo o processo ela tem que analisar o processo como um todo, nós como procuradoria só homologamos o parecer jurídico que é analisado só até, a fase da habilitação, então eu não tinha ciência disso, eu estava com uma semana nomeado e ele mandou pra cá e tanto que meu parecer eu solicitei a homologação do procurador geral, então se ele tinha conhecimento ou não, ele foi lá e assinou em baixo, eu não tinha conhecimento.

Análise da Auditoria Interna

A Auditoria foi buscar suporte para entender as situações acima, encontrado em alguns sates menções a profissão de Assessor Jurídico.

Abrangência e limites: “A atividade de assessoria jurídica, em singela inteligência, destina-se a assessorar a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico. **Cabe ao assessor jurídico indicar os caminhos para a correta compreensão e cumprimento das normas – regras e princípios – por parte do administrador público.**” (MOTTA, Fabrício Macedo. A atividade de assessoria jurídica no procedimento licitatório: fundamentos e limites. *Direito e Administração Pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella di Pietro*. Organizadores Floriano de Azevedo Marques Neto, Fernando Dias Menezes de Almeida, Irene Patrícia Nohara e Thiago Marrara. São Paulo: Atlas, 2013, p. 896).

Fonte: <http://raquelcarvalho.com.br/2019/07/08/parecer-juridico-o-que-e-quem-pode-elaborar-como-fazer/>

Recomendação 16: que PROJUR ao se deparar com situações encaminhe os autos para o setor competente.

9- RELAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Recomendação 1: mas atenção, no sentido de evitar dúvidas quanto aos valores;

Recomendação 2: treinamento para a equipe da CPL;

Recomendação 3: que equipe técnica analise todo o processo com todas as suas peças, sejam física ou em mídia;

Recomendação 4: orienta-se a equipe da CCL a ter mais atenção, no sentido de evitar dúvidas quanto à sua decisão, descrevendo de forma detalhada a justificativa de sua decisão.

Recomendação 5: Que servidor em estágio probatório não sejam alocados de maneira predominante e interrupta na função de arquivamento de documentos e/ou instrução processual.

Recomendação 6: Que a CPL incremente procedimentos para mitigar a ocorrência de falhas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

autuação processual e, sobretudo, fortaleça o monitoramento das atividades de arquivo.

Recomendação 7: Que a CPL efetive a prática de conferência diária dos processos.

Recomendação 8: Atenção a legislação e Jurisprudência relacionadas ao tema.

Recomendação 9: Que a CPL atue como uma equipe, onde todos os membros tenham acesso aos documentos para análise evitando erros futuros.

Recomendação 10: Que a assessoria jurídica da CPL analise com mais cautela as minutas de editais e suas cláusulas.

Recomendação 11: Que novatos sem experiência não sejam alocados de maneira predominante e interrompa na função de arquivamento de documentos e/ou instrução processual.

Recomendação 12: Que a CPL incremente procedimentos para mitigar a ocorrência de falhas no recebimento de documentos de habilitação das empresa e, sobretudo, fortaleça o monitoramento das atividades de arquivo quando praticadas por novatos e sem experiência.

Recomendação 13: que os autos retornem para a Autoridade Competente (*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)*), para que se proceda a aplicação das sanções previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93;

Recomendação 14: a criação de unidade de contratos com o intuito de evitar erros simples e/ou graves;

Recomendação 15: a designação formal e específica do fiscal e gestor de contratos;

Recomendação 16: que PROJUR ao se deparar com situações encaminhe os autos para o setor competente.

10. CONSIDERAÇÕES:

O processo auditado e avaliado nas questões relativas aos documentos e procedimentos a serem observados na instrução, fase interna e externa.

Esta Comissão Especial Específica de Auditoria Interna fez análise ainda nos seguintes casos:

- nomeação de fiscal de contrato;
- execução contratual.

Os dados e anotações colhidos acham-se em anexo a este documento, e segunda as quais pode se concluir que não foram encontradas inconformidades capazes de macular o procedimento analisado. Todavia, conforme trazido acima algumas anotações em forma de **RECOMENDAÇÕES** foram pontuadas a fim de que providências sejam tomadas pelos setores e/ou departamentos competentes a fim de evitar reincidências.

Constatou que hoje a Estrutura Administrativa do Município de Oiapoque conta com um sistema 100% informatizado, tornando os atos transparentes e mais eficientes.

11. CONCLUSÃO FINAL

Por tudo o acima exposto, e consoante a documentação que encontra-se anexada, conclui-se que a Administração mesmo enfrentando limitações com o quadro de pessoal, vem atendendo aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, mormente os princípios da razoabilidade e economicidade nas contratações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA INTERNA
COMISSÃO ESPECIAL ESPECÍFICA DE AUDITORIA INTERNA

É O RELATÓRIO.

Oiapoque – AP, 30 de julho de 2023

RUAN CARLOS DA SILVA PENA
Presidente

ENDRYA YANNE BRAZÃO BARROSO
Membro